



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME Nº 1.617.554-7, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – 2^a VARA CRIMINAL

RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI
REQUERENTE: D.J.S.R
ADVOGADO: HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INAUGURAL QUE DERIVA DA ADEQUADA AVALIAÇÃO DA JÁ ESGOTADA FINALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO PROCESSUAL FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA Celeridade. ARTIGO 600, §4º, DO CPP QUE PERDEU A SUA RAZÃO DE EXISTIR, NÃO PASSANDO DE UM ÓBICE À EFETIVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À RACIONALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, EM ESPECÍFICO PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CARTA DA REPÚBLICA CUJO FOCO PRIMORDIAL SEM DÚVIDA FOI CORRIGIR A LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROLE DE CONFORMIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.

1. O princípio da celeridade, cuja nascente era banhada inicialmente apenas por águas de convenções e tratados internacionais, visto que se encontrava insculpido no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, findou expressamente acrescentado à Constituição em 2004, junto aos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no inciso LXXVIII do artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. Em razão de estarmos diante de um direito fundamental, tido como norma constitucional de eficácia plena, foge do razoável admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para o inciso LXXVIII do artigo 5º e passe a aguardar indefinidamente, em uma omissão inaceitável, que o legislador efetive técnicas aptas a adequar o processo penal aos anseios atuais.

3. Inobstante o dever de observância à atividade legislativa, porquanto a decisão do juiz deve estar vinculada à lei, inadequado seria perder de vista que a lei nem sempre acompanha a evolução da sociedade e, enquanto nenhuma lei é editada ou reeditada para solucionar de forma efetiva o desalinho ao texto constitucional, cabe ao Poder Judiciário, adaptar a lei à Carta Magna.

4. Sobre o falecimento da razão de existir do §4º do artigo 600 do CPP, friso que, a realidade do mundo hodierno, especialmente com a concretização do processo eletrônico e, do já antigo, protocolo judicial integrado, onde o advogado pode protocolizar as suas razões de recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca ou, sequer, sair de seu escritório, comprova que a vigência do referido dispositivo é absolutamente desarrazoada.

5. O referido dispositivo, adicionado ao Código de Processo Penal em 1964, decorreu de, naquela época, existir limitação do contingente de advogados atuantes em regiões distantes das sedes dos Tribunais, notadamente em matéria penal, de modo que a possibilidade de apresentar razões diretamente em segunda instância, sem dúvidas, beneficiava o direito de defesa do sentenciado, porquanto ampliava o rol de causídicos disponíveis para o patrocínio de sua defesa, contribuindo para o êxito da contratação de profissionais atuantes na Capital.

6. Sob esse enfoque, nota-se claramente que, hoje em dia, o referido dispositivo teve a sua razão de existir esvaziada, consubstanciando um óbice à efetivação da duração razoável do processo, projetando efeitos catastróficos à delicada situação econômica atual, notadamente por



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

aumentar injustificadamente os custos do processo para o Estado¹.

7. O presente entendimento, imperioso argumentar, em hipótese alguma afronta a celeridade aqui defendida, sob o superficial fundamento de que deu azo à interposição de recursos, inclusive este. Nada mais natural, afinal o movimento iniciado em primeiro grau de jurisdição, está, no presente momento, sendo julgado em caráter terminante por esta instância ordinária. Esse é o caminho regular da pacificação de um tema controverso, cuja estabilização definitiva, cedo ou tarde, ocorrerá quando submetida à análise dos Tribunais Superiores.

8. O fundamento utilizado pelo Juízo inaugural para neutralizar a lentidão processual desarrazoada, consistente em deixar de aplicar o §4º do artigo 600 do Código Processo Penal, sob o fundamento de sua não recepção pela Constituição Federal, é plenamente válido.

9. Com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica do controle de conformidade de norma pré-constitucional, não viola a cláusula de reserva de plenário: ***RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*** (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB (STF - Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011).

10. Destarte, considerando o juízo negativo de conformidade efetuado pela instância inaugural, NEGÓ

¹ “Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça.” (TJPR – 2ª Câmara Criminal – Apelação Crime 1593348-5 – Relator José Maurício Pinto de Almeida – 13/11/2016)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

PROVIMENTO ao pedido de correição parcial e mantenho a decisão vergastada por seus exatos termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Correição Parcial Crime nº 1.617.554-7**, da Comarca de São José dos Pinhais – 2^a Vara Criminal, em que é **requerente** D.J.S.R e **requerido** o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de correição parcial crime interposta por D.J.S.R, contra decisão proferida pelo magistrado da 2^a Vara Criminal de São José dos Pinhais, que indeferiu o pedido de apresentação das razões de recurso de apelação em segundo grau de jurisdição.

Sustenta a defesa do requerente, em síntese, que a decisão do Juízo *a quo* afrontou diversos princípios constitucionais, além de ter sido lançada em total inobservância ao permissivo legal do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nessas condições, alega a douta defesa do apenado que a decisão que indeferiu a apresentação das razões de apelação em segunda instância tumultuou a marcha processual, devendo este Colegiado corrigir a ilegalidade do ato impugnado.

Ao final, pugnou pelo deferimento de liminar visando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo por esta Câmara.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 21/25.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

A autoridade requerida prestou informações à fl. 28. A Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, opinou pelo provimento do pedido (fls. 31/33).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei².

Com esteio no referido dispositivo regimental, insurge-se o requerente quanto a decisão que indeferiu a apresentação das razões de apelação em segunda instância, arguindo que o posicionamento do magistrado acabou por tumultuar a marcha processual, eis que lançada em inobservância ao permissivo legal do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal³, devendo este Colegiado corrigir a ilegalidade do ato impugnado.

Inobstante a argumentação ventilada pelo requerente, não vislumbro a possibilidade de acolhimento da correição parcial, haja vista que a decisão proferida pelo Juízo inaugural deriva da adequada avaliação da já esgotada finalidade do §4º do artigo 600 do Código de Processo Penal frente ao princípio

² Art. 335 RITJPR

³ § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

constitucional da celeridade.

O princípio da celeridade ou da razoável duração do processo, destaco, pode ser expresso também como o direito ao processo sem dilacões indevidas, o que impõe ao Estado, inclusive quando incorporado na figura do magistrado, o dever/poder de adequar o direito à realidade prática. Assim, considerando que as decisões judiciais devem visar a impulsão do processo com maior agilidade, resta plenamente justificável o *decisum*, ora atacado, que buscou evitar a mora desarrazoada.

Aprofundando no estudo do tema, destaco que o princípio da celeridade, cuja nascente era banhada inicialmente apenas por águas de convenções e tratados internacionais, visto que se encontrava insculpido no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950⁴, bem como no Pacto de San José da Costa Rica⁵, findou expressamente acrescentado à Constituição em 2004, junto aos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no inciso LXXVIII do artigo 5º, *verbis*: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

⁴ Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

⁵ Artigo 8º. Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

Destarte, mormente em razão de estarmos diante de um direito fundamental, consubstanciando norma constitucional de eficácia plena, foge do razoável admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para o inciso LXXVIII do artigo 5º e passe a aguardar indefinidamente, em uma omissão inaceitável, que o legislador efetive técnicas aptas a adequar o processo penal aos anseios atuais.

Ou seja, inobstante deva ser observada a atividade legislativa, porquanto a decisão do juiz deve estar vinculada à lei, inadequado seria perder de vista que a lei nem sempre acompanha a evolução da sociedade e, enquanto nenhuma lei é editada ou reeditada para solucionar de forma efetiva o desalinho com o texto constitucional, cabe ao magistrado, adaptar a lei à Carta Magna.

Perelman⁶, conclui esse entendimento, frisando que subtrair esse poder do juiz, torná-lo-ia incapaz de cumprir seu papel de solucionar conflitos, já que “*a natureza das coisas obriga a conceder-lhe um poder criativo e normativo no domínio do direito*”.

Dessa forma, o juiz possui liberdade diante de uma norma procedural de finalidade esvaziada que confronta à Constituição, podendo fundamentar seu decisum no juízo negativo de recepção, sempre focado na solução do caso concreto.

Entender de maneira diversa, reformando decisões de primeira instância, seria desprestigar jovens magistrados que tem mostrado especial compromisso em zelar pela concretização dos mandamentos constitucionais no processo penal.

Por oportuno, afim de demonstrar que o movimento no sentido

⁶ PERELMAN Chaïm. **Lógica Jurídica:** nova retórica. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 203.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

da efetivação do princípio da celeridade não se restringe ao presente caso ou ao segundo grau de jurisdição, transcrevo um trecho de fundamentada decisão oriunda de instância inaugural, que, inclusive, se pautou na decisão monocrática deste Relator proferida às fls. 21/25:

Hoje, com a atual evolução dos meios de comunicação – e, aí, não se pode desprezar a realidade do processo eletrônico -, é possível, em fração de segundos, ter acesso à íntegra dos autos, a qualquer dia e horário. Indiferente, pois, que o defensor atue na sede do Juízo ou do Tribunal de Justiça, conclusão que não se altera, inclusive, se o profissional tiver escritório em outro Estado da Federação ou mesmo fora do país.

Em outras palavras, não existe prejuízo, ainda que hipotético, à defesa.

De outro lado, porém, a incidência do artigo acarreta prejuízo ao erário e, sobretudo, à jurisdição.

Recebido o recurso no Juízo a quo, a secretaria encaminha o processo, digitalizado, em CD, para o Tribunal de Justiça. Depois de distribuído, o relator intima o defensor, pela imprensa oficial, para que veicule as razões. Com elas, o processo (uma parte digitalizada e outra em meio físico, já que a apelação tramita em papel na segunda instância) retorna à origem, para que o Ministério Público e, se houver, a assistência de acusação ofereça contrarrazões. Para tanto, porém, a secretaria digitaliza a parcela física do feito e, via Projudi, abre prazo para a resposta ao recurso. Na sequência, “exporta” o processo novamente, gravando-o em mídia, mais uma vez, a fim de que seja, de novo, enviado ao Tribunal.

Esse procedimento custa muito. Exige o trabalho de servidores, estagiários e magistrados, de primeira e segunda instância, com aplicação de dinheiro público (remuneração dos envolvidos e gastos com material de expediente e correio).

Não bastasse - e aqui o fator mais importante -, esse vai-e-volta do processo atrasa a entrega da tutela jurisdicional, já que essa sistemática, na prática, demora meses.

Traz, ainda, prejuízo incalculável ao próprio réu, notadamente se estiver preso ou com ordem de prisão pendente. A demora para análise do apelo interposto exclusivamente por ele impede o Tribunal de apreciar, o mais rápido possível, suas razões e, assim, se acolhidas, beneficiá-lo, incluída eventual liberdade.

Enfim, frente ao contido no art. 5º, LXXVIII, da CF, toda providência que, em essência, atrasa o processo, sem que sua inobservância acarrete prejuízo às partes, está em descompasso com a Constituição da República.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

Dessa maneira, reconhece-se que o ordenamento constitucional não recepcionou o art. 600, § 4º, do CPP.

De remate, não se ignora que, em regra, no quotidiano forense, o dispositivo é obedecido sem maiores reflexões. Todavia, as variáveis aqui mencionadas, entre outras, já não passam despercebidas por alguns setores do Judiciário⁷ e nem tampouco pelo legislador, que já deflagrou processo legislativo para revogar o dispositivo⁸. Não há, a propósito, previsão semelhante no projeto do novo Código de Processo Penal, em trâmite no Congresso Nacional.⁹

Posto isso, verificado que o presente posicionamento não está sendo inaugurado nesta Instância, refuta-se, desde logo, qualquer alegação de que a manutenção da decisão recorrida afrontaria a celeridade, sob o superficial fundamento de que deu azo a interposição de recursos, inclusive este. Nada mais natural, afinal o movimento iniciado em primeiro grau de jurisdição, está, no presente momento, sendo julgado em caráter terminante por esta instância ordinária. Esse é o caminho regular da pacificação de um tema controverso, cuja estabilização definitiva, cedo ou tarde, ocorrerá quando submetida à análise dos Tribunais Superiores.

⁷ “No tocante a este requerimento no sentido de que as razões de apelação sejam apresentadas no Tribunal de Justiça, conforme artigo 600, parágrafo quarto do CPP, entendo que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Emenda constitucional no. 45, que acrescentou aos direitos fundamentais elencados no artigo 5, da Carta Magna, inciso LXXVII, o princípio da celeridade que deve ser empreendida à tramitação dos processos judiciais e administrativos. Observe-se que o artigo 600, parágrafo 4º., já não era condizente com o princípio da economia processual, que impõe dispensa da prática de atos inúteis, ociosos, supérfluos e desnecessários, e aqueles que se tornem onerosos para o Estado, partes, e, fundamentalmente, para a sociedade. A questão é que os autos teriam que ser remetidos ao Tribunal de Justiça, para que ali fossem apresentadas as razões e, posteriormente, devolvidos ao 1º grau para apresentação das contrarrazões, implicando em perda de tempo, pois embora a atribuição para o oferecimento destas, na hipótese aventada, seja do Procurador Geral de Justiça, na prática isso não ocorre, pois os autos retornam ao juízo a quo para que as seja pelo Promotor de Justiça. Por outro lado, não se pode olvidar que a morosidade da Justiça constitui um dos maiores reclamos da população no tocante ao Poder Judiciário. Assim, todos os operadores do direito têm o dever de procurar minimizar tal questão, dando executabilidade ao princípio da celeridade processual” (TJ-RJ - APL: 00564283920108190004 RJ 0056428-39.2010.8.19.0004, Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data da decisão: 12.05.2014).

⁸ Projeto de Lei 534/2011 – Câmara dos Deputados.

⁹ Juiz Thiago Flôres Carvalho. Ação Penal nº 1217-91.2009.16.0115



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

Sobre o falecimento da razão de existir do §4º do artigo 600 do CPP, friso que, a realidade do mundo hodierno, especialmente com a concretização do processo eletrônico e, do já antigo, protocolo judicial integrado, onde o advogado pode protocolizar as suas razões de recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca ou, sequer, sair de seu escritório, comprova que a vigência do referido dispositivo é absolutamente desarrazoada.

A propósito, cai a lanço notar que o §4º, adicionado ao artigo 600 do Código de Processo Penal em 1964, decorreu de, naquela época, existir limitação do contingente de advogados atuantes em regiões distantes das sedes dos Tribunais, notadamente em matéria penal, de modo que a possibilidade de apresentar razões diretamente em segunda instância, sem dúvidas, beneficiava o direito de defesa do sentenciado, porquanto ampliava o rol de causídicos disponíveis para o patrocínio de sua defesa, contribuindo para o êxito da contratação de profissionais atuantes na Capital.

A esse respeito¹⁰:

“Não parece haver dúvida quanto ao fundamento da medida processual: tratava-se de forma de obviar, aos advogados dos grandes centros, longas e cansativas caravanas às comarcas onde constituídos, muita vez, após a sentença condenatória de primeira instância. Como exercessem a advocacia na Capital dos Estados, ali se situavam os tribunais, para onde, afinal, os recursos eram dirigidos. De certa forma, nem fazia sentido a obrigatoriedade, pelo menos para os recursos de apelação, de que fossem arrazoados na origem, já que lá só seriam recebidos, sem qualquer exame do inconformismo em si”.

Sob esse enfoque, nota-se claramente que, hoje em dia, o

¹⁰ O excepcional arrazoamento de recurso em Segunda Instância (O artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal). RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/5d266d.pdf>.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

referido dispositivo teve a sua razão de existir esvaziada, consubstanciando um óbice à efetivação da duração razoável do processo e projetando efeitos catastróficos à delicada situação econômica atual, porquanto aumenta injustificadamente os custos do processo para o Estado.

Acerca do oneroso trâmite processual eleito pela defesa do sentenciado, destaco a comprometida análise efetuada pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, em decisão proferida nos autos de recurso de apelação nº 1.593.348-5:

"Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o consequente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseqüente, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça."

Conquanto o trâmite acima sintetizado aparente ser uma situação hipotética, posto que a legitimação deste tumulto acaba por distanciar o processo penal de sua exigida seriedade, alerte-se que, em verdade, esse contexto fático faz parte do cotidiano forense e irá se perpetuar enquanto o Poder Judiciário permanecer apático.

No caso em apreço, essa inobservância à razão de existir das normas processuais foi cessada mediante a compromissada decisão ora recorrida e, no lastro do posicionamento em que vem se inclinando esta Corte, verifico que o fundamento utilizado pelo Juízo inaugural para neutralizar a lentidão processual



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

desarrazoada, consistente em deixar de aplicar o §4º do artigo 600 do Código Processo Penal, sob o fundamento de sua não recepção pela Constituição Federal, é plenamente válido.

A título ilustrativo, transcrevo algumas decisões oriundas deste Tribunal sobre o tema:

“Efetivamente, em face da facilidade moderna para a transmissão de dados e documentos, não se pode mais falar em dificuldade do advogado em apresentar as razões da apelação diretamente junto ao Juízo de 1º Grau onde tramita o feito, isso sem falar que, em muitos Estados, existe o sistema de protocolo integrado que possibilita apresentar a petição em qualquer Fórum do Estado.” (TJPR – 2ª Câmara Criminal – Apelação Crime 1593348-5 – Relator José Maurício Pinto de Almeida – 13/11/2016)

“Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao presente feito e bem assim analisando o tema suscitado pelo Requerente, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando, a priori, se evidencia que nenhuma nulidade há que ser declarada.

E isto porque, no caso em voga, verifica-se que o artigo cuja aplicação se pleiteia, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, verifica-se que o envio dos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná não causaria qualquer prejuízo ao Requerente, uma vez que sua defesa técnica estaria plenamente resguardada.

Dessa forma, por considerar, neste momento processual, que a suspensão do processo acarretaria prejuízo ao réu e à própria jurisdição, impõe-se o prosseguimento do trâmite do recurso de Apelação conforme item 4. da decisão de fls. 34/37.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.” (TJPR – Correição Parcial 1608545-9 – Decisão Monocrática - Relator Desembargador Clayton Camargo – J. 07/11/2016)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

Outrossim, apenas para refutar qualquer arguição de suposta violação à cláusula de reserva de plenário, destaco que o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB. Ex positis, julgo improcedente a presente Reclamação, com base no art. 161, p. u., do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator (Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011, p. em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG. 26/09/2011 PUBLIC. 27/09/2011).

Logo, conclui-se que a avaliação do artigo 600, §4º, do CPP frente ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, permite a inaplicabilidade dessa norma processual por total incompatibilidade com o princípio da razoável duração do processo, consubstanciando interpretação *abrogante*, permitida na hipótese.

Destarte, com lastro na fundamentação acima, considerando o juízo negativo de conformidade efetuado pela instância inaugural, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de correição parcial e mantendo a decisão vergastada por seus exatos termos.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME N° 1.617.554-7

III – DECISÃO

Dante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade** de votos, em conhecer parcialmente ao pedido e, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Magistrado Relator, a Excelentíssima Senhora **Desembargadora SÔNIA REGINA DE CASTRO** e o Excelentíssimo Senhor **Juiz Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS**.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado digitalmente
Des. CELSO JAIR MAINARDI
Presidente e Relator